

LEI Nº 8.109, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Publicada no DOM nº 9618, de 28/12/2001.

Republicada no DOM nº 11.013, de 06/11/2007.

Republicada no DOM nº 12.214, DE 14/11/2012.

Republicada no DOM nº 14.837, de 23/11/2023.

Reorganiza a Procuradoria-Geral do Município - PGM, cria e regulamenta a carreira de Procurador do Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decretou e eu sanciono e publico a seguinte lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reorganiza a Procuradoria-Geral do Município - PGM, cria e regulamenta a carreira de Procurador do Municipal e define as providências necessárias.

## TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral do Município - PGM, além de outras incumbências previstas em lei ou regulamento, ou que lhe sejam destinadas pelo Prefeito:

I – patrocinar os interesses do Município em juízo, na forma das leis processuais;

II – exercer a representação extrajudicial do Município nos atos jurídicos em que deva intervir, mediante expressa delegação do Prefeito;

III – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta sejam apontados como coatoras;

IV – fiscalizar a legalidade dos atos dos órgãos da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional, propondo sua anulação quando se fizer necessário, ou as medidas judiciais cabíveis;

V – requisitar aos órgãos do Poder Executivo municipal informações, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

VI – celebrar, em nome do Município, convênios com órgãos semelhantes de outros Municípios, com o objetivo de trocar informações e implementar atividades de interesse comum, bem como aperfeiçoar e especializar os Procuradores Jurídicos Municipais;

VII – manter estágio de estudantes, na forma da legislação pertinente;

VIII – avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com órgãos da Administração municipal, inclusive autárquica e fundacional;

IX – propor medidas jurídicas para a proteção do patrimônio municipal ou o aperfeiçoamento das práticas administrativas;

X – manter atualizada a legislação municipal, propondo ao Prefeito a sua revisão e consolidação;

XI – promover os procedimentos administrativos e judiciais de desapropriação;

XII – promover a uniformização do pensamento jurídico entre os órgãos e entidades da Administração municipal, direta e indireta;

XIII – proceder à correção dos setores jurídicos da Administração municipal;

XIV – representar ao Prefeito, de ofício ou quando solicitado, sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para a boa aplicação das leis vigentes, bem assim sobre inconstitucionalidade de leis;

XV – propor ao Prefeito, Secretários Municipais e autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, na Administração direta e indireta.

<sup>1</sup>XVI - exercer no âmbito da administração pública municipal as atividades de negociação, conciliação e mediação, de modo a:

a) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

b) solucionar conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e órgãos entidades da administração pública;

c) promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

XVII - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento. (AC)

Art. 3º Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município - PGM, nos processos submetidos a seu exame e parecer, e especificamente no que tange à matéria jurídica, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Todos os setores jurídicos dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal são tecnicamente subordinados à Procuradoria-Geral do Município - PGM nas matérias de sua competência.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

<sup>2</sup> Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município - PGM possui a seguinte estrutura organofuncional:

I - Órgãos de gestão estratégica:

a) Procurador-Geral do Município;

b) <sup>3</sup>Procurador-Geral Adjunto (NR)

c) Conselho Superior;

d) Corregedoria Geral;

e) Chefes de Procuradorias;

<sup>4</sup>f) Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município; (AC)

II - Órgãos de gestão e atuação programática:

<sup>1</sup> Incisos XVI e XVII do art. 2º acrescentado pela Lei nº 9.962, de 05/10/2023 (DOM nº 14.809, de 05/10/2023)

<sup>2</sup> Artigo 4º com NR dada pela Lei nº 9.047, de 27/12/2013 (DOM nº 12.481, 2º caderno de 27/12/2013).

<sup>3</sup> Alínea “b” com NR dada pela Lei nº 9.962, de 05/10/2023 (DOM nº 14.809, de 05/10/2023)

<sup>4</sup> Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 9.962, de 05/10/2023 (DOM nº 14.809, de 05/10/2023)

- a) Procuradoria Administrativa;
- b) Procuradoria Fiscal;
- c) Procuradoria Judicial;
- c.1. Subprocuradoria Cível;
- c.2. Subprocuradoria Trabalhista;
- d) Centro de Estudos Jurídicos;
- III - Órgãos de assessoramento:
  - a) Gabinete do Procurador-Geral do Município;
  - b) Núcleo Setorial de Planejamento;
  - c) Núcleo Setorial de Assessoria Técnica;
  - d) Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos;
  - e) Núcleo Setorial de Controle Interno;
- IV - Órgãos de gerência operacional:
  - a) Gerência de Administração e Finanças;
    - a.1. Sub-gerência Contábil;
    - a.2. Sub-gerência Financeira;
    - a.3. Sub-gerência de Recursos Humanos;
    - a.4. Sub-gerência de Material, Patrimônio e Serviço;
    - a.5. Sub-gerência de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O detalhamento e atribuições da estrutura organofuncional da Procuradoria-Geral do Município - PGM será definido, através de regulamento específico, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser criadas células de trabalho, ficando o mesmo autorizado a baixar todos os atos complementares indispensáveis à implementação da presente Lei.

<sup>5</sup>Art. 4º-A A Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município será composta por:

I - Procuradores de carreira do Município, designados pelo Procurador-Geral do Município;  
II - servidores da Procuradoria-Geral do Município e/ou de outros órgãos e entidades da Administração Municipal;

§ 1º. A Câmara poderá solicitar auxílio técnico das coordenações das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Município para melhor solução do conflito.

§ 2º. A composição realizada pela Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando submetida à homologação judicial, observará, quanto às obrigações de pagar, os regimes do precatório e da requisição de pequeno valor.

§ 3º. O desenvolvimento das atividades da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando envolver a discussão de obrigações que imediatamente ou mediadamente impliquem em compromisso financeiro, observará a disponibilidade orçamentária do Tesouro Municipal.

§ 4º. O Regimento Interno da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município será estabelecido por meio de regulamento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

---

<sup>5</sup> Art. 4º-A acrescentado pela Lei nº 9.962, de 05/10/2023 (DOM nº 14.809, de 05/10/2023)

<sup>6</sup>Art. 4º-B Compete à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município:

I – atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;

II - sugerir, ao Procurador-Geral do Município a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação.

§ 1º. A submissão do conflito à Câmara observará os limites fixados na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 4º desta Lei, devendo a inadmissão do conflito ser objeto de decisão fundamentada pela Câmara, a qual poderá ser limitada às restrições orçamentárias - financeiras.

§ 2º. A arbitragem será utilizada de forma complementar em relação aos procedimentos de conciliação e mediação e seguirá, no que couber, as regras previstas na legislação federal.

§ 3º. São excluídas da competência da Câmara as controvérsias que somente poderão ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.

<sup>7</sup>Art. 4º-C A Procuradoria-Geral do Município poderá realizar, por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, a composição extrajudicial de conflito entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública.

§ 1º. A submissão do conflito à Câmara será objeto de apreciação do Procurador- -Geral do Município, mediante determinação do Prefeito de Belém e/ou solicitação dos titulares dos órgãos e/ou entidades envolvidos.

§ 2º. Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar em reconhecimento de créditos e/ ou débitos entre os órgãos e/ou entidades envolvidos, há necessidade de concordância prévia das Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

§ 3º. A fixação do limite financeiro para a realização das composições observará o máximo de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPF-PA.

§ 4º. A celebração de acordo que supere o limite máximo supracitado deverá ser objeto de deliberação específica do Procurador-Geral do Município e de aprovação do Prefeito Municipal de Belém. (AC)

## Seção I

### Do Procurador-Geral do Município

<sup>8</sup>Art. 5º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada. (NR)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município exerce, pessoalmente, a representação judicial e extrajudicial do Município de Belém. (NR)

Art. 6º São atribuições do Procurador-Geral do Município, além de outras que lhe sejam conferidas por lei ou ato do Prefeito:

I – planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Procuradoria-Geral do Município - PGM;

---

<sup>6</sup> Art. 4º-B acrescentado pela Lei nº 9.962, de 05/10/2023 (DOM nº 14.809, de 05/10/2023)

<sup>7</sup> Art. 4º-C acrescentado pela Lei nº 9.962, de 05/10/2023 (DOM nº 14.809, de 05/10/2023)

<sup>8</sup> Art. 5º com NR dada pela Lei nº 9.962, de 05/10/2023 (DOM nº 14.809, de 05/10/2023)

- II – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública, submetendo a seu despacho os expedientes que dependam de sua decisão;
- <sup>9</sup>III – supervisionar e acompanhar a representação judicial do Município, a cargo dos Procuradores, e exercer, pessoalmente, a representação extrajudicial do Município;
- <sup>10</sup>IV – receber citações, notificações e intimações nas ações de interesse do Município;
- V – distribuir expedientes e processos aos chefes das Procuradorias para elaboração de pareceres, respostas e informações, bem assim para a propositura de ações ou defesa judicial do Município;
- VI – exarar despacho conclusivo sobre pareceres e informações dos Procuradores, após manifestação do chefe da Procuradoria respectiva;
- VII – expedir portarias, instruções, provimentos e ordens de serviço para os Procuradores e servidores da Procuradoria sobre o exercício das respectivas funções;
- VIII – propor ao Prefeito o estabelecimento de normas ou celebração de acordos, convênios e contratos com profissionais ou instituições, com vistas à ampliação da defesa do Município;
- IX – apresentar ao Prefeito, anualmente, relatório das atividades da Procuradoria;
- X – requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração municipal para prestarem serviços junto à Procuradoria, designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas;
- XI – manifestar-se sobre pedidos de licenças e sobre a escala de férias dos Procuradores;
- XII – corresponder-se diretamente com autoridades federais e estaduais para solicitar informações ou esclarecimentos concernentes a processos de interesse da Procuradoria;
- XIII – requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos e entidades da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, informações, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos, necessários ao exercício de suas atribuições;
- XIV – delegar atribuições ao Procurador-Geral Adjunto, aos Chefes de Procuradorias e aos Procuradores do Município, por meio de ato próprio.
- <sup>11</sup>XV – autorizar, em sede de execução fiscal, o levantamento e depósito para conta do Tesouro Municipal de créditos tributários ou não tributários que sejam objeto de bloqueio, depósito e/ou penhora judicial, podendo ser requerido em juízo a extinção da ação, bem como da extinção do crédito executado no correspondente no cadastro municipal, quando inviável ou desvantajoso o prosseguimento da demanda, conforme definido em regulamento. (AC)

Art. 7º Em suas ausências e impedimentos, o Procurador-Geral do Município será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto.

## Seção II Dos Chefes de Procuradorias

---

<sup>9</sup> Inciso III com nova redação dada pela Lei nº 8.386, de 17/03/2005 (DOM nº 10.388, de 22/03/2005).

<sup>10</sup> Vide Portaria nº 050/2015-SEMAJ, de 15/04/2015 (DOM nº 12.789, de 17/04/2015) - Dispõe sobre o recebimento das citações, notificações e intimações no âmbito da Procuradoria Judicial.

<sup>11</sup> Inciso XV acrescentado pela Lei nº 9.962, de 05/10/2023 (DOM nº 14.809, de 05/10/2023)

Art. 8º Aos Chefes de Procuradorias, nomeados em comissão, mediante indicação do Procurador-Geral do Município, além das atribuições constantes do art. 24 desta lei e de outras que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Município, compete:

I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços;

II – estabelecer normas sobre seus serviços internos;

III – atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador-Geral do Município a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;

IV – organizar e encaminhar ao Procurador-Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V – receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das Procuradorias;

VI – assessorar o Procurador-Geral do Município nos assuntos afetos a sua Procuradoria;

VII – apresentar ao Procurador-Geral do Município relatório das atividades da Procuradoria.

### Seção III Das Procuradorias

Art. 9º Os órgãos de atuação programática, diretamente subordinados ao Procurador-Geral do Município e chefiados por Procuradores Municipais, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral do Município – PGM.

Art. 10. Compete à Procuradoria Judicial, além de outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral do Município:

I – patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Belém seja interessado como autor, réu ou interveniente, salvo nos feitos de competência da Procuradoria Fiscal ou das Procuradorias das entidades da Administração indireta;

II – promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração direta, indireta e autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Estado, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

III – preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta;

IV – prestar informações sobre os processos de sua competência, quando solicitados pelos órgãos internos da Procuradoria;

V – acompanhar processos de usucapião para os quais o Município seja citado;

<sup>12</sup>VI - avocar processos para fins de negociação e remessa à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando julgar necessário ou por determinação do Procurador-Geral do Município;

VII - auxiliar o Procurador-Geral do Município na deliberação sobre a modalidade e procedimento de autocomposição a serem aplicados aos processos submetidos à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município. (AC)

---

<sup>12</sup> Incisos VI e VII acrescentados pela Lei nº 9.962, de 05/10/2023 (DOM nº 14.809, de 05/10/2023)

Art. 11. Compete à Procuradoria Administrativa, além de outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral do Município:

- I – emitir pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- II – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial meio ambiente;
- III – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- IV – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- V – elaborar minutas de contratos e convênios;
- VI – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- VII – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Belém;
- VIII – elaborar súmulas de seus pareceres, uniformizando a jurisprudência administrativa municipal.

<sup>13</sup> Art. 12. Compete à Procuradoria Fiscal, além de outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral do Município:

- I – apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança amigável ou judicial;
- II – promover privativamente a cobrança, amigável ou judicial, e a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- III – representar a Fazenda Pública Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;
- IV – representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes e de herança jacente;
- V – emitir pareceres em matéria fiscal;
- VI – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;
- VII – manifestar-se sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei.

Art. 13. A Procuradoria-Geral do Município - PGM, por qualquer de seus órgãos e mediante despacho do Procurador-Geral do Município - PGM, poderá emitir pareceres normativos, os quais serão submetidos à aprovação do Prefeito.

§ 1º. Aprovado o parecer, receberá número de ordem e será publicado, juntamente com o despacho do Prefeito a ele relativo, no Diário Oficial do Município, quando então passará a ter efeito vinculante para toda a Administração municipal.

§ 2º. O reexame de parecer normativo dependerá de expressa autorização do Prefeito.

#### Seção IV

---

<sup>13</sup> **Caput do artigo 12º com NR dada pela Lei nº 9.047, de 29/12/2013 (DOM nº 12.481, 2º caderno de 27/12/2013.)**

## Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 14. Ao Gabinete compete prestar assistência administrativa ao Procurador-Geral do Município no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, bem como executar os serviços de relações públicas da Procuradoria e ainda:

I – despachar com o Procurador-Geral do Município;

II – manter cadastro atualizado de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta federal, estadual e municipal;

III – encaminhar aos órgãos da Procuradoria os expedientes de sua competência, após despacho do Procurador-Geral do Município.

## Seção V

### Do Centro de Estudos Jurídicos

Art. 15. O Centro de Estudos Jurídicos do Município de Belém é o órgão de assessoramento superior da Procuradoria-Geral do Município - PGM, dos Núcleos Setoriais de Assuntos Jurídicos e das Procuradorias Jurídicas das entidades da Administração Municipal Indireta.

Art. 16. Ao Centro de Estudos compete:

I – desenvolver os recursos humanos, promovendo o aperfeiçoamento intelectual dos funcionários integrantes do corpo jurídico da Administração Pública municipal;

II – promover a realização de cursos em geral, seminários, congressos, simpósios, palestras, estágios, treinamento e atividades correlatas de interesse dos órgãos jurídicos da Administração municipal;

III – pesquisar e divulgar, compilando, quando necessário, matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos setores jurídicos da Administração Pública municipal;

IV – estabelecer intercâmbio com instituições congêneres;

V – propor ao Procurador-Geral do Município:

a) a celebração de convênios com estabelecimentos de ensino superior ou técnico-especializado, que promovam atividades de interesse para o aperfeiçoamento dos integrantes do corpo jurídico do Município;

b) a celebração de convênios com entidades que propiciem estágios profissionais;

VI – identificar as necessidades de aperfeiçoamento e utilização dos integrantes do corpo jurídico do Município, bem como as relativas à informação técnico-jurídica e sugerir formas de satisfazê-las;

VII – encarregar-se da preparação e publicação da revista da Procuradoria-Geral do Município - PGM e dos boletins informativos dos órgãos vinculados;

VIII – efetuar o fechamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;

IX – elaborar estudos e pesquisas de interesse dos órgãos jurídicos municipais;

X – tomar, classificar e ter sob sua guarda livros, revistas e impressos que constituem o seu acervo;

XI – representar a Procuradoria-Geral do Município - PGM e órgãos vinculados em cursos, seminários, congressos e palestras patrocinados por entidades congêneres e em outras



atividades de interesse da Administração, quando para isso autorizado pelo Procurador-Geral do Município.

#### **14**Seção VI

##### Do Procurador-Geral Adjunto (NR)

Art. 17. O Procurador-Geral Adjunto será nomeado, mediante indicação do Procurador-Geral, observado os mesmos requisitos previstos no caput constantes do art. 5º desta Lei, com atribuições para representação judicial e extrajudicial do Município de Belém, assim como a ordenação de despesa, gestão e supervisão da rotina administrativa e financeira dos serviços, e a disciplina dos servidores. (NR)

**15**Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto será remunerado na forma do art. 75 da Lei Municipal n.º 9.047, de 27 de dezembro de 2013, que “Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de carreiras jurídicas do Município de Belém” sem o prejuízo do recebimento de outras vantagens previstas na Lei n.º 7.502/90, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém. (AC)

**16**Art. 17-A. Compete ao Procurador-Geral Adjunto:

- I – substituir o Procurador-Geral do Município, nos casos previstos nesta Lei;
- II – coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;
- III – assessorar o Procurador-Geral nos assuntos técnicos-jurídicos;
- IV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral. (AC)

#### Seção VII

##### Do Departamento Administrativo Financeiro

Art. 18. Ao Departamento Administrativo-Financeiro, diretamente subordinado ao Procurador-Geral Adjunto, compete:

- I – programar e executar as atividades relativas a recursos humanos, material, patrimônio, transporte, comunicação e administração de edifícios, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração;
- II – realizar a programação, execução e controle orçamentário e financeiro da aplicação dos recursos do órgão, assim como sua prestação de contas;
- III – assessorar, nos assuntos de sua competência, os órgãos da Procuradoria Geral;
- IV – planejar, organizar e controlar as atividades de processamento de dados;
- V – manter os serviços de biblioteca, que realizará as atividades de catalogação e arquivo, inclusive acervo de cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores, e manterá atualizados os registros de processos judiciais e administrativos em curso.

### TÍTULO III

#### DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE BELÉM

##### CAPÍTULO I

---

**14** Seção VI com NR dada pela Lei n° 9.962, de 05/10/2023 (DOM n° 14.809, de 05/10/2023)

**15** Parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.962, de 05/10/2023 (DOM n° 14.809, de 05/10/2023)

**16** Art. 17-A acrescentado pela Lei n° 9.962, de 05/10/2023 (DOM n° 14.809, de 05/10/2023)

## DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 19. O ingresso no cargo de Procurador do Município de Belém far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 20. São requisitos para a inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – possuir diploma de Bacharel em Direito emitido por instituição de ensino superior reconhecida na forma da legislação pertinente;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer autoridade judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;

V – estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos três anos;

VII – estar no gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Art. 21. Os concursos serão disciplinados e presididos, salvo impedimento, pelo Procurador-Geral do Município e realizados por instituição contratada, a partir de licitação, que tenha experiência em processo seletivo e afinidade na área das ciências jurídicas, podendo o processo ser acompanhado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 22. O Procurador do Município de Belém deverá tomar posse no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do Procurador-Geral do Município.

Art. 23. Os aprovados no concurso deverão entrar em exercício no prazo de trinta dias contados da data da posse, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 24. São atribuições dos Procuradores Jurídicos Municipais, cumulativamente às constantes dos artigos 10 e 11 desta lei, conforme a lotação dos mesmos, além de outras que lhes sejam conferidas pela lei ou por ato do Procurador-Geral do Município:

I – patrocinar em juízo os interesses do Município;

II – exercer a representação judicial e extrajudicial das entidades da Administração indireta;

III – receber, pessoalmente, as citações e notificações relativas a quaisquer ações ou procedimentos judiciais movidos contra o Município;

IV – dar assistência a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

V – requisitar dos órgãos e entidades da Administração municipal as informações, esclarecimentos e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições ou solicitar ao Procurador-Geral do Município que o faça, quando o pedido deva ser dirigido a outro Secretário Municipal ou ao Gabinete do Prefeito;

VI – sugerir a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição e da legislação específica.

§ 1º. Os Procuradores Jurídicos Municipais, nos casos submetidos ao seu acompanhamento, poderão opinar, em parecer dirigido ao Chefe da Procuradoria, pela desistência de ações ou de recursos, pela sua não interposição, sugerir a desistência, o compromisso ou a confissão nas ações de interesse do Município, bem como solicitar autorização para transacionar em juízo.

<sup>17</sup>§ 2º. O Chefe da Procuradoria deliberará juntamente com o Procurador-Geral do Município acerca dos casos previstos no § 1º deste artigo, para subsidiar a decisão do Prefeito.

<sup>18</sup>Art. 25. (REVOGADO)

Art. 26. Ao Procurador do Município de Belém é proibido:

I – contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pelo Procurador-Geral do Município;

II – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador-Geral do Município;

III – exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação processual;

IV – praticar atos de comércio ou particular de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

V – participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 27. Os Procuradores Jurídicos Municipais devem dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto.

### CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO

Art. 28. O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos Municipais é o institucional do Município de Belém, regulado por esta lei e pela Lei n. 7.502/1990 e normas complementares, sujeitando-se aos direitos, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

---

<sup>17</sup> Vide Decreto nº 91.179, de 08/05/2018 (DOM nº 13.523, de 23/05/2018) - Dispõe sobre a delegação de competências de dispensa ou desistência de ações e recursos prevista no §2º do art. 24 da Lei nº 8.109/2001 ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

<sup>18</sup> Artigo 25 revogado pela Lei nº 9.047, de 27/12/2013, (DOM nº 12.481, 2º caderno, de 27/12/2013)

Art. 29. Os membros da carreira de Procurador do Município de Belém são lotados e distribuídos pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A lotação de Procurador nas entidades da Administração indireta é proposta pelos titulares destas.

<sup>19</sup>Art. 29-A. O Procurador do Município de Belém que ocupar o cargo de Procurador-Geral, de Procurador-Geral Adjunto ou de Corregedor-Geral terá direito a retornar a sua lotação originária. (NR)

Art. 30. O Procurador do Município de Belém, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 31. São assegurados ao Procurador do Município de Belém os direitos e prerrogativas constantes da Lei federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Art. 32. Os Procuradores Jurídicos Municipais respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, na forma da Lei n. 7.502/1990 e dos atos legislativos a complementem.

#### CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E VANTAGENS

Art. 33. Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimento no valor de dois mil e quinhentos reais, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

<sup>20</sup>Parágrafo único. (REVOGADO)

<sup>21</sup>Art. 34. O Procurador do Município de Belém fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pelas Procuradorias, mediante rateio, conforme dispuser o regulamento.

Art. 35. O Procurador do Município de Belém colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico ou especializado, em órgão da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial concedida pelo órgão ou entidade requisitante.

---

<sup>19</sup> Art. 29-A. com NR dada pela Lei nº 9.962, de 05/10/2023 (DOM nº 14.809, de 05/10/2023)

<sup>20</sup> Parágrafo único do artigo 33 revogado pela Lei nº 8.602, de 26/09/2007 (DOM nº 10.994, de 04/09/2007).

<sup>21</sup> Artigo regulamentado pelo Decreto nº 51.547, de 07/08/2006 (DOM nº 10.721, de 11/08/2006) – Regulamenta o art. 34, da Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Fica criado no plano de carreira de que trata a Lei n. 7.507, de 14 de janeiro de 1991, o grupo ocupacional de provimento efetivo chamado “Grupo Procuradoria Municipal”, designado pelo código PM.

§ 1º. O Grupo Procuradoria Municipal é integrado pela categoria funcional Procurador do Município de Belém.

§ 2º. A progressão na carreira de Procurador do Município de Belém e as referências salariais serão estabelecidas em regulamento, observadas as normas insertas na Lei n. 7.507, de 14 de janeiro de 1991.

Art. 37. Ficam criados trinta cargos efetivos de Procurador do Município de Belém e três cargos comissionados de Chefes de Procuradorias DAS-202.9.

<sup>22</sup> Art. 38. (REVOGADO)

Art. 39. São enquadrados na carreira de Procurador do Município de Belém os procuradores jurídicos das entidades da Administração Pública indireta, cuja investidura tenha observado as normas constitucionais e ordinárias anteriores a 05 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 40. Nos casos de transposição ou novo enquadramento, as diferenças remuneratórias, decorrentes de alterações no vencimento básico, serão consideradas para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico.

Parágrafo único. Na hipótese de redução da remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 41. Caso venha a ser extinta autarquia ou fundação em cujo quadro de lotação de pessoal se incluam Procuradores do Município, estes serão redistribuídos para outras entidades.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 43. A fim de prevenir solução de continuidade na representação judicial do Município, os cargos de Procurador do Município de Belém serão providos paulatinamente, ficando o Prefeito obrigado a prorrogar o prazo de validade do concurso, uma única vez, caso algum dos aprovados ainda não tenha sido empossado à época de sua expiração.

---

<sup>22</sup> Artigo 38 revogado pela Lei nº 9.047, de 27/12/2013, (DOM nº 12.481, 2º caderno, de 27/12/2013)

Parágrafo único. O provimento de cada cargo efetivo de Procurador Municipal implicará na automática extinção de um cargo comissionado de Procurador Jurídico Municipal – DAS 202.7.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 28 de dezembro de 2001.

EDMILSON BRITO RODRIGUES  
Prefeito Municipal de Belém

- Republicada conforme determina o art. 5º da Lei nº 9.963, de 05/10/2023.